

I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

**SUSTENTABILIDADE: TRANSFORMANDO
SOCIEDADES PARA UM FUTURO VERDE I**

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

S964

Sustentabilidade: Transformando Sociedades Para Um Futuro Verde I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Ernani Bonesso de Araujo, Rogério Borba. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-088-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Sustentabilidade. 3. Transformando Sociedades. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

SUSTENTABILIDADE: TRANSFORMANDO SOCIEDADES PARA UM FUTURO VERDE I

Apresentação

A edição do I International CONPEDI Experience, nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito da Sustentabilidade. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas ambientais e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho - Sustentabilidade: Transformando Sociedades Para Um Futuro Verde I - constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala virtual.

Esse primeiro evento de um novo formato do CONPEDI contou com apresentações que abordaram diferentes temáticas relativas a assuntos que apresentaram problemáticas e sugestões de crescimento humano e desenvolvimento sustentável dentro destas áreas. Assim, o presente relatório faz destaque aos trabalhos apresentados na cidade de Perúgia, no GT “Sustentabilidade: Transformando Sociedades Para Um Futuro Verde I”, coordenado pelos professores doutores Luis Ernani Bonesso de Araujo (UFSM) e Rogério Borba (UNIFACVEST).

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós Graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

Com a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somem aos seus conhecimentos, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

08 de julho de 2025.

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Rogério Borba Centro Universitário UNIFACVEST

LEI DO GABARITO NA PARAÍBA: INTERSECÇÕES ENTRE O CONSTITUCIONALISMO SUBNACIONAL E A TUTELA MULTINÍVEL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

TEMPLATE LAW IN PARAÍBA: INTERSECTIONS BETWEEN SUBNATIONAL CONSTITUTIONALISM AND MULTILEVEL PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Manuel Maria Antunes De Melo ¹

Resumo

A proteção ambiental no Brasil, especialmente em áreas litorâneas, exige um equilíbrio entre os vetores desenvolvimento urbano vs sustentabilidade. Nesse contexto, a "Lei do Gabarito", que limita a altura das edificações na zona costeira do Estado da Paraíba, busca garantir a ocupação sustentável do solo litorâneo. Este artigo tem como objetivo analisar se a "Lei do Gabarito" se insere no contexto da tutela multinível dos direitos fundamentais, contribuindo para garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Parte-se da hipótese de que o constitucionalismo subnacional de segundo nível (estadual, provincial, estatutário etc.) oferece um espaço privilegiado para a concretização de direitos fundamentais, fortalecendo a governança ambiental e a descentralização das políticas públicas. A pesquisa fundamenta-se em uma abordagem metodológica descritiva, de cunho exploratório e bibliográfico, adotando o método lógico-dedutivo. A análise se apoia na legislação pertinente, na jurisprudência dos tribunais superiores e em referências doutrinárias, a fim de compreender como a "Lei do Gabarito" dialoga com a Constituição Federal e com a autonomia dos entes federados. O estudo destaca a relevância do constitucionalismo subnacional e da tutela multinível na efetivação de direitos, ressaltando a necessidade de equilíbrio entre centralização e regionalismo. A pesquisa demonstra que normas estaduais, como a "Lei do Gabarito", desempenham papel crucial na implementação de direitos fundamentais, articulando legislações federais, estaduais e municipais. Dessa forma, promovem maior justiça socioambiental e uma governança mais acessível e eficiente.

Palavras-chave: Constitucionalismo subnacional, Tutela multinível, Gabarito, Sustentabilidade, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

Environmental protection in Brazil, especially in coastal areas, requires a balance between urban development and sustainability. In this context, the "Gabarito Law", which limits the height of buildings in the coastal zone of the State of Paraíba, seeks to ensure the sustainable occupation of coastal land. This article aims to analyze whether the "Gabarito Law" fits into the context of the multilevel protection of fundamental rights, contributing to guaranteeing an

¹ Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Paraíba. Mestre em Direito (UCP/RJ) e Doutorando da Universidade Católica de Pernambuco. É Professor/Coordenador na Escola Superior da Magistratura do TJ/PB

ecologically balanced environment. It is based on the hypothesis that second-level subnational constitutionalism (state, provincial, statutory, etc.) offers a privileged space for the realization of fundamental rights, strengthening environmental governance and the decentralization of public policies. The research is based on a descriptive methodological approach, of an exploratory and bibliographic nature, adopting the logical-deductive method. The analysis is based on the relevant legislation, the case law of the higher courts and doctrinal references, in order to understand how the "Lei do Tem" interacts with the Federal Constitution and with the autonomy of the federated entities. The study highlights the relevance of subnational constitutionalism and multilevel protection in the enforcement of rights, emphasizing the need for a balance between centralization and regionalism. The research shows that state laws, such as the "Lei do Tem", play a crucial role in the implementation of fundamental rights, articulating federal, state and municipal legislation. In this way, they promote greater socio-environmental justice and more accessible and efficient governance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Subnational constitutionalism, Multilevel guardianship, Template, Sustainability, Fundamental rights

1. Introdução

A proteção ambiental no Brasil, especialmente em áreas litorâneas, emerge como um tema de crescente relevância, exigindo um equilíbrio entre o desenvolvimento urbano e a sustentabilidade. Nesse contexto, a chamada “Lei do Gabarito”, que estabelece limites de altura para edificações na zona costeira do Estado da Paraíba, surge como um instrumento normativo voltado à ocupação sustentável do solo litorâneo. Entretanto, para além de seus efeitos ambientais e urbanísticos, essa legislação estadual pode ser analisada sob a perspectiva da *tutela multinível dos direitos fundamentais*, conceito que envolve a interação entre as diversas esferas governamentais para garantir a proteção e a concretização de direitos constitucionalmente assegurados.

A tutela multinível de direitos refere-se à proteção e promoção de direitos fundamentais por meio da atuação conjunta e coordenada de diferentes níveis de governança, como o federal, estadual e municipal. Essa abordagem reconhece a importância do constitucionalismo subnacional na efetivação de direitos, permitindo que entes federativos adotem medidas específicas que atendam às peculiaridades regionais.

Dessa forma, este artigo tem como objetivo analisar se a “Lei do Gabarito” se insere no contexto da tutela multinível dos direitos fundamentais, promovendo um diálogo entre as esferas nacional e subnacional na concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A pesquisa parte da hipótese de que o *constitucionalismo subnacional de segundo nível* (estadual, provincial, estatutário etc.) oferece um espaço privilegiado para a concretização de direitos fundamentais, fortalecendo a governança ambiental e a descentralização das políticas públicas.

O estudo fundamenta-se em uma abordagem metodológica descritiva, de cunho exploratório e bibliográfico, adotando o método lógico-dedutivo. A análise se apoia na legislação pertinente, na jurisprudência dos tribunais superiores e em referências doutrinárias, a fim de compreender como a “Lei do Gabarito” dialoga com a Constituição Federal e com a autonomia dos entes federados.

A descentralização política e administrativa do Brasil, estruturada no modelo federativo, permite que Estados e Municípios desempenhem um papel essencial na implementação dos direitos fundamentais, especialmente na proteção ambiental. No

entanto, verifica-se que o potencial normativo das constituições estaduais e das leis estaduais ainda é subutilizado, apesar da crescente atenção dada ao tema. O estudo da tutela multinível, portanto, possibilita identificar as interações e complementaridades entre os diferentes níveis de governo, promovendo uma proteção mais eficaz dos direitos fundamentais.

O estudo do constitucionalismo subnacional adquire relevância especial em um contexto em que a descentralização e a autonomia dos entes federados desempenham papel crucial na proteção efetiva dos direitos fundamentais¹, identificando-se o federalismo, aqui, como a força motora² que faz a interlocução da unidade (nacional) na diversidade (regional). O Brasil, como uma federação³, apresenta uma complexa teia de relações entre as diferentes esferas de governo, onde as constituições estaduais desempenham um papel fundamental na implementação e garantia dos direitos previstos na própria Constituição Federal, configurando-se, assim, um arranjo de tutela multinível de direitos. Nesse cenário, analisar como o constitucionalismo subnacional pode contribuir para uma tutela mais efetiva dos direitos dos cidadãos é crucial para o avanço do federalismo, propiciando uma justiça mais próxima e acessível.

O constitucionalismo subnacional, que se discute no presente trabalho, refere-se ao estudo das constituições das unidades federativas de segundo nível⁴, de modo a abordar como a autonomia e a competência legislativa dessas entidades pode ser instrumentalizadas para robustecer a proteção de direitos fundamentais nos níveis regional e local.

¹ Direitos fundamentais aqui entendidos como *trunfos* que lhes conferem uma garantia *forte*. Ser titular de um direito fundamental significa ter um trunfo contra o Estado, contra o Governo democraticamente eleito, enfim, um trunfo contra as pessoas e instituições que governam o País, emprestando-lhe um caráter *contramajoritário* (Novais, 2021).

² (...) O federalismo deve ser tomado como uma realidade dinâmica, uma técnica e uma experiência, um processo através do qual seus fluxos e influxos são entendidos. Portanto, a restrição do federalismo ao campo da regulação constitucional seria indevida, pois o itinerário do processo federal nem sempre passou pelo campo das regras constitucionais. Por outro lado, muitas vezes segue um caminho traçado por realidades que correm fora dessas regras (Araújo, 2022, p. 71).

³ Uma das premissas fundamentais desta forma de estado é o poder constituinte derivado decorrente que é atribuído constitucionalmente aos demais entes federativos (Julião, 2022).

⁴ Valendo-se, aqui, da classificação adotada por José Adércio Leite Sampaio (Sampaio, 2019).

Entre nós, a atual Constituição Federal não só possibilita como impõe o dever de estabelecimento de constituições estaduais⁵ pelos Estados-membros⁶. Esse campo de estudo permite entender como os estados devem legislar em prol de suas especificidades regionais, respeitados os limites impostos pela Carta Federal.

Assim, a análise da tutela multinível de direitos permite identificar as interações e as complementaridades existentes entre as diferentes esferas de governo na proteção dos direitos fundamentais, sem perder de vista o pluralismo cultural e as especificidades regionais que notabilizam a nação brasileira, buscando manter um equilíbrio vigoroso entre os vetores centralismo *vs* regionalismo, o que implica manter a unidade na diversidade, como sugere Araújo (2022), ao apostar no princípio da solidariedade entre as várias esferas de governo⁷.

Diante desse panorama, este artigo busca contribuir para o debate sobre a importância do constitucionalismo subnacional e da tutela multinível na efetivação de direitos, enfatizando a necessidade de um equilíbrio entre centralização e regionalismo. A pesquisa pretende demonstrar que normas estaduais, como a "Lei do Gabarito", desempenham um papel crucial na implementação de direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que reforçam a articulação entre legislações federais, estaduais e municipais, promovendo maior justiça socioambiental e uma governança mais acessível e eficiente.

2. O Constitucionalismo Subnacional e a Tutela Multinível de Direitos

O constitucionalismo subnacional refere-se à autonomia constitucional conferida às unidades federativas (como estados, províncias, cantões e regiões) dentro de um Estado organizado sob a forma federativa. Essa autonomia permite que tais unidades elaborem suas próprias constituições, respeitando os limites impostos pela Constituição Federal, o

⁵ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição (Brasil, 1988).

⁶ Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos aos princípios desta [...] (Brasil: ADCT, 1988).

⁷ O pressuposto que sustenta essa hipótese é que o princípio da solidariedade é um pilar para a manutenção da unidade na diversidade. Em outras palavras, apenas com solidariedade seria possível manter unidas as diferentes partes de uma estrutura política. Sem solidariedade, a fragmentação e a secessão seriam uma realidade (...) (Araújo, 2022, p. 69-89).

que favorece a descentralização do poder e a adaptação normativa às necessidades regionais específicas (Sampaio; Assis, 2021).

No Brasil, essa autonomia constitucional dos estados é um dos pilares do federalismo, permitindo um grau significativo de autogoverno. Embora a amplitude dessa autonomia varie entre federações e ao longo do tempo⁸, a experiência brasileira demonstra a centralidade das unidades subnacionais na implementação e garantia dos direitos fundamentais. As constituições estaduais não apenas refletem princípios e normas da Constituição Federal, mas também apresentam inovações locais que podem influenciar a evolução do direito constitucional nacional (Sampaio; Assis, 2021).

Esse contexto evidencia a tutela multinível de direitos, conceito que se traduz na proteção dos direitos fundamentais por meio da interação entre diferentes níveis de governança – federal, estadual e municipal – e até mesmo no âmbito supranacional (Oliveira *et al.*, 2021). Assim como tratados internacionais, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Brasil, 1992), proporcionam uma camada adicional de proteção ao indivíduo, a normatização estadual e municipal pode suprir lacunas deixadas pela legislação federal, promovendo maior acesso à justiça e reforçando a efetividade dos direitos fundamentais.

No Brasil, a tutela multinível se manifesta na coexistência de constituições estaduais e municipais que complementam a Constituição Federal, estabelecendo normas mais detalhadas e adaptadas às realidades locais. Isso se torna particularmente relevante em temas como a proteção ambiental, na qual estados podem criar regras mais rigorosas do que as federais, desde que respeitem os princípios constitucionais (Oliveira *et al.*, 2021).

Dessa forma, o constitucionalismo subnacional e a tutela multinível se complementam na construção de um sistema jurídico mais robusto e dinâmico. A descentralização das normas não apenas garante uma proteção mais eficaz dos direitos fundamentais, mas também possibilita respostas mais ágeis e adaptadas às demandas regionais.

⁸ Para uma melhor compreensão das assimetrias existentes no “espaço constitucional subnacional” das diferentes federações, confira-se: Williams (2021, p. 17-19);

Esse modelo fortalece a governança e contribui para o equilíbrio entre centralismo e autonomia, promovendo uma justiça mais acessível e eficiente para os cidadãos.

3. Lei do Gabarito na Zona Costeira do Estado da Paraíba

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 23, inc. VI, sobre a *competência comum* da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de legislar, *concorrentemente*, a respeito da proteção ao meio ambiente e o combate a poluição em qualquer de suas formas.

Nesse contexto, a pesquisa ora desenvolvida busca desvelar como o constitucionalismo subnacional de segundo nível constitui um espaço privilegiado para a concretização de direitos fundamentais, em especial, aqueles de terceira geração.

Para este mister, a pesquisa centrou-se no caso paradigmático do Estado da Paraíba, no qual forças progressistas lograram inserir no texto de sua Constituição Estadual (Paraíba, 2015) um dispositivo restringindo as edificações do tipo “espigão” na orla costeira de João Pessoa, Capital do Estado. Num segundo estágio, essa proibição foi ampliada para toda a faixa litorânea⁹ do Estado, assegurando-se o uso do espaço público de forma equilibrada, contendo-se os interesses especulativos de grupos ligados ao setor da construção civil, de uma forma extremamente eficaz.

Como os direitos não nascem em árvores¹⁰, emergindo, ao revés, de aguda luta social, a pesquisa procurou estabelecer o *status* jurídico da “lei do gabarito” apropriando-se do conceito de historicidade dos direitos, tal como concebido por Norberto Bobbio em sua magistral obra *A Era dos Direitos*, para quem:

[...] Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (Bobbio, 2004, p. 5).

⁹ O litoral paraibano possui 133 Km de extensão, desde Mataraca (divisa com o Estado do RN) até Pitimbu (divisa com o Estado de PE), passando pelos municípios de Baía da Traição, Rio Tinto e Lucena (60 km de Litoral Norte) e Cabedelo, João Pessoa e Conde (Litoral Sul), de acordo com medição do *Google Earth*. Disponível em: <<https://www.geografiadaparaiba.com/post/curiosidades-sobre-a-paraiba-qual-e-a-extensao-do-litoral-paraibano>>. Acessado em: 09 mar. 2025.

¹⁰ Máxima teórica do norte-americano Wesley Neocomb Hohfeld referenciada por Flávio Galdino em sua obra *Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores* (2005, p. 136-142).

Pois bem, a origem mais remota da “lei do gabarito” na orla de João Pessoa está no art. 164 da Constituição Estadual de 1967, com a redação dada pela EC nº 01, de 1970, aprovada sob a vigência do governo de João Agripino Maia, portanto, em plena ditadura militar. Logo, em sua feição originária, a lei do “gabarito” aplicava-se, exclusivamente, à zona litorânea do Município de João Pessoa (Capital), deixando a descoberto toda a extensão litorânea que banha o Estado da Paraíba (Moreira, 2006, p. 59).

Já em 1975, foi instituído o primeiro código urbanístico do Município de João Pessoa, que limitava a construção de edifícios residenciais verticais na orla marítima a determinadas áreas e alturas específicas. Posteriormente, em 1982, o então governador Tarcísio Burity ampliou o controle estadual sobre a urbanização da orla, submetendo ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba (IPHAEP) o controle/acompanhamento de projetos de urbanização na faixa costeira do Estado (Moreira, 2006, p. 63).

Nessa toada, durante os trabalhos preparativos para a discussão/aprovação da atual Constituição Estadual, de 05 de outubro de 1989, organizações da sociedade civil¹¹ centraram esforços no sentido de garantir a inclusão da “lei do gabarito” no texto da nova carta, agora com uma abrangência muito mais ampla, isto é, para vigorar em toda a faixa litorânea do Estado da Paraíba.

Assim, o artigo 229 da Constituição Estadual da Paraíba (2015) foi aprovado com a seguinte redação:

Art. 229. A zona costeira, no território do Estado da Paraíba, é patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, histórico e ecológico, na faixa de quinhentos metros de largura, a partir da preamar de sizígia para o interior do continente, cabendo ao órgão estadual de proteção ao meio ambiente sua defesa e preservação, na forma da lei.

§ 1º O plano diretor dos Municípios da faixa costeira disciplinará as construções, obedecidos, entre outros, os seguintes requisitos:

a) nas áreas já urbanizadas ou loteadas, obedecer-se-á a um escalonamento de gabaritos a partir de doze metros e noventa centímetros, compreendendo pilotis e três andares, podendo atingir trinta e cinco metros de altura, no limite da faixa mencionada neste artigo;

¹¹ Entre as quais se destacam: Universidade Federal da Paraíba, Seccional Paraibana da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), APAN (Associação Paraibana dos Amigos da Natureza), ABES (Associação Brasileira de Engenharia) entre outras. Disponível em: <<https://marsemfim.com.br/constituicao-estadual-da-paraiba-exemplo-a-ser-seguido/>>. Acessado em: 09 mar. 2025.

b) nas áreas a serem urbanizadas, a primeira quadra da praia deve distar cento e cinquenta metros da maré de sizígia para o continente, observado o disposto neste artigo;

c) constitui crime de responsabilidade a concessão de licença para a construção ou reforma de prédios na orla marítima, em desacordo com o disposto neste artigo.

d) excetua-se do disposto nas alíneas anteriores, a área do porto organizado do Município de Cabedelo, constituída na forma da legislação federal e respectivas normas regulamentares, para as construções e instalações industriais. (Alínea *d* acrescentada pela Emenda Constitucional nº 15, de 28 de agosto de 2003).

§ 2º As construções referidas no parágrafo anterior deverão obedecer a critérios que garantam os aspectos de aeração, iluminação e existência de infraestrutura urbana, compatibilizando-os, em cada caso, com os referenciais de adensamento demográfico, taxa de ocupação e índice de aproveitamento.

Salta aos olhos a importância dessa ampliação, eis que, do contrário, as demais zonas litorâneas ficariam à mercê dos códigos de postura dos respectivos municípios, susceptíveis a manobras dos mais variados matizes, inclusive dos setores mais agressivos da construção civil, com significativo potencial de degradação do bioma marinho costeiro, processo esse que se verifica:

[...] quando elementos naturais como a fauna, flora, solo e corpos de água sofrem alterações, juntamente com as características biológicas, físicas e químicas do local explorado.

No campo urbanístico, contexto no qual se desenvolve uma ampla diversidade de interações humanas e atividades, degradação está associada à perda da função urbana das formas de uso do solo nas áreas em questão, em relação às condições existentes ou às previstas ou estabelecidas no planejamento (Bitar, 1997). Nas áreas urbanizadas, a impermeabilização do solo, por exemplo, resulta em cheias e inundações que atingem os extratos mais pobres da população (Ambiente Brasil, 2007) (Roth; Garcias, 2009).

A aprovação desse estatuto jurídico representou um marco significativo ao reconhecer a zona costeira como patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, histórico e ecológico. Além disso, estabeleceu limites específicos de altura para edificações na faixa costeira, variando conforme a proximidade com o mar.

Outrossim, a temática em análise tornou-se ainda mais premente com a recente iniciativa do Congresso Nacional, que através da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 39/11 (Brasil, 2024), altera o regime jurídico dos chamados “terrenos de marinha”¹² transferindo, gratuitamente, aos Estados e Municípios os que estejam ocupados

¹² Assim se entendem como tais os que estão localizados na costa marítima (continental ou insular) e nas margens dos rios e lagoas, em uma profundidade de 33 metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, até onde há influência das marés (art. 2º do DL 9.760, de 05_set_1946).

pelos serviços públicos dos respectivos governos e, de forma onerosa, aos atuais ocupantes particulares, trazendo sérios riscos para a preservação do bioma Marinho Costeiro¹³.

Em nota técnica conjunta, entidades da área de arquitetura e urbanismo¹⁴ destacaram a “lei do gabarito” como um marco para a sustentabilidade, na medida em que o estatuto jurídico em estudo: i.) privilegia a paisagem como identidade e patrimônio cultural; ii.) impede a expansão e a especulação imobiliárias desenfreadas, como ocorreu em orlas de outras cidades, a exemplo de Recife, Fortaleza, Salvador e Rio de Janeiro, onde a construção de espigões é uma flagrante agressão à paisagem; iii.) incentiva a expansão imobiliária e o adensamento em outras áreas da cidade, combatendo vazios urbanos; iv.) considera o patrimônio natural da cidade como um bem comum a todas as pessoas que nela vivem, fugindo ao lugar-comum de considerá-lo apenas como um produto para fins de exploração turística; e v.) considera a geração de emprego e renda na perspectiva do desenvolvimento urbano equilibrado.

Portanto, trata-se aqui de legislação de vanguarda, que, mediante o uso racional e planejado do solo urbano, promove ganhos substanciais ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deixando-o como um legado excepcionalmente benéfico às gerações presentes (intrageneracional) e futuras (intergeracional), como preconizado pelo art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

4. Conformidade da Lei do Gabarito com a Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece a proteção ambiental como um direito fundamental, assegurado a todos os cidadãos. O artigo 225, caput, estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum

¹³ Constitui-se de uma transição entre os ecossistemas continentais e marinhos, que se estendem por uma área de 4,5 milhões de km². Trata-se de ecossistemas litorâneos, situados além dos desmandos antrópicos, que apresentam uma intensa variação geológica e rica biodiversidade, com a ocorrência de manguezais, recifes de corais, dunas, costões rochosos, praias, falésias, ilhas, lagoas, restingas, brejos e estuários. São quase 1300 espécies de peixes, 19 delas ameaçadas de extinção e 32 em situação de declínio. Disponível em: <<https://acesse.one/bJar5>>. Acessado em: 27_jul_2024.

¹⁴ A saber: o Núcleo PB do projeto BrCidades, a partir da iniciativa do Instituto de Arquitetos do Brasil, Departamento da Paraíba (IAB.pb) e do Instituto Soma Brasil, vem a público manifestar posicionamento contrário a respeito de declarações a favor da verticalização na orla marítima da capital paraibana (CAU/PB, 2019).

do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Este dispositivo é reforçado pelos parágrafos que detalham as obrigações do poder público, como a preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético, a preservação das florestas, fauna e flora, e a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino.

Além disso, o artigo 182 da Constituição Federal trata da política de desenvolvimento urbano, cuja finalidade é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Esse artigo destaca que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. Esse plano deve atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal.

Assim, tem-se que a Constituição Estadual Paraibana reproduz o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado complementando os dispositivos supra. É que o artigo 229 da Constituição Estadual da Paraíba complementa e especifica os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, especialmente no que tange à proteção da zona costeira. A zona costeira é considerada patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, histórico e ecológico, com uma faixa de proteção de quinhentos metros de largura a partir da preamar de sizígia para o interior do continente.

Estabelece, ainda, que o plano diretor dos municípios da faixa costeira deve disciplinar as construções, respeitando requisitos que garantam a preservação ambiental e urbanística. Entre esses requisitos, destacam-se a limitação de altura das construções nas áreas já urbanizadas ou loteadas e a distância mínima de cento e cinquenta metros da maré de sizígia para o continente nas áreas a serem urbanizadas.

Essas disposições estaduais estão em conformidade com os princípios da Constituição Federal, pois visam proteger o meio ambiente e garantir um desenvolvimento urbano ordenado, alinhado com os objetivos dos artigos 182 e 225 da Constituição Federal. O escalonamento de gabaritos, a preservação das condições de aeração, iluminação e infraestrutura urbana são medidas que buscam compatibilizar o

desenvolvimento urbano com a preservação ambiental, seguindo, inclusive, a orientação do Estatuto da Cidade.

Ressalte-se ainda que a competência dos estados para legislar sobre a preservação do meio ambiente está prevista na Constituição Federal Brasileira de 1988, particularmente nos artigos 23 e 24. O artigo 23, inciso VI, estabelece que é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Já o artigo 24, inciso VI, determina que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição.

Essa competência concorrente permite que os estados editem normas específicas e complementares às disposições federais, desde que não contrariem os princípios e diretrizes estabelecidos pela legislação federal. Essa descentralização legislativa é fundamental para atender às peculiaridades regionais e locais, proporcionando uma proteção ambiental mais adequada e efetiva às diversas realidades do país.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) vem admitindo a possibilidade de normas estaduais estabelecerem regras ambientais mais rígidas que as federais, desde que não contrariem princípios constitucionais.

Discorrendo sobre essa tendência, os autores Ingo Sarlet e Rodrigo Maia Rocha (2024) citam como exemplo o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2.030, proveniente do Estado de Santa Catarina, cuja lei, dentre outras medidas, contemplava normas de controle sobre resíduos provenientes de embarcações, instalações costeiras e oleoduto. Nesse caso, o STF julgou improcedente a ação por entender que a Unidade Federada teria atuado dentro das balizas constitucionais da sua competência concorrente em matéria ambiental, pois teria tão somente instituído normas de reforço à proteção do seu ecossistema marinho em face das especificidades presentes naquela unidade da Federação, agindo, portanto, em consonância com o texto constitucional.

Aduzem, ainda, ao julgamento da ADIN nº 3.937, ajuizada em face da Lei nº 12.684/2007, do Estado de São Paulo proibindo uso de amianto. Neste caso, ao mesmo tempo em que julgou improcedente a ação, o STF declarou (incidentalmente) a

inconstitucionalidade da Lei Federal 9.055/1995, em virtude de um “processo de inconstitucionalização da norma”, com base no novo contexto fático do conhecimento científico do tema, o que culminou na competência plena do ente subnacional para dispor sobre a matéria, privilegiando desse modo o diploma estadual voltado à proteção da saúde e do meio ambiente, cujo contexto levou os citados autores a concluírem ser:

[...] possível inferir que o reconhecimento da legitimidade constitucional das leis emanadas dos Estados-membros e dos Municípios que, observados os critérios de predominância do interesse (regional ou local) e respeitada a esfera de competência privativa da União, estabeleçam patamares mais elevados de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente, encontra-se em conformidade, não apenas com a estrutura da organização federativa desenhada pela CF, mas principalmente com a necessária posição preferencial do direito fundamental a um meio ambiente saudável e equilibrado na arquitetura constitucional brasileira (Sarlet; Rocha, 2024).

Assim, pode-se concluir que a adequada e permanente articulação entre as legislações federais, estaduais e municipais é essencial para garantir a efetividade dos direitos fundamentais e a preservação do patrimônio ambiental brasileiro.

5. Lei do Gabarito como Paradigma de Direitos Fundamentais

A limitação de altura das obras, conforme estipulada no artigo 229 da Constituição Estadual da Paraíba, protege vários direitos fundamentais. Primeiramente, conforme já asseverado, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido pelo artigo 225 da Constituição Federal, é diretamente afetado. De fato, a limitação de altura ajuda a preservar a qualidade ambiental da zona costeira, prevenindo a degradação do ecossistema local. Além disso, há ainda a proteção ao direito à saúde (art. 6º da CFB), uma vez que ambientes mais saudáveis contribuem para uma melhor qualidade de vida e reduzem riscos de doenças relacionadas à poluição e ao urbanismo desordenado.

Outro direito fundamental impactado é o direito à moradia adequada, que inclui o acesso a uma infraestrutura urbana que respeite critérios de aeração, iluminação e sustentabilidade¹⁵. A regulamentação de gabaritos visa assegurar que as edificações respeitem esses critérios, proporcionando uma ocupação urbana que não comprometa o bem-estar dos habitantes. Por fim, o direito ao patrimônio cultural e histórico é protegido pela limitação de altura, pois impede construções que possam desfigurar ou prejudicar a

¹⁵ Sustentabilidade refere-se ao princípio da busca pelo equilíbrio entre a disponibilidade dos recursos naturais e a exploração deles por parte da sociedade. Ou seja, visa a equilibrar a preservação do meio ambiente e o que ele pode oferecer em consonância com a qualidade de vida da população, evitando-se a “*tragédia dos Comuns*”, que decorre do uso predatório dos recursos naturais disponíveis, exaurindo-os.

integridade paisagística e histórica da região costeira, que possui relevância cultural significativa.

Do ponto de vista local, considerando a importância destes direitos no contexto municipal, importa pontuar que João Pessoa é a capital do Estado da Paraíba, sendo conhecida pelas belezas naturais, incluindo praias, reservas ecológicas e um rico patrimônio histórico, inclusive, sendo o extremo oriental do continente americano¹⁶. Assim, a proteção do meio ambiente na cidade não é apenas uma questão de saúde pública, mas também de preservação de um patrimônio que é vital para a identidade cultural e econômica da região. A limitação de altura das obras nas zonas costeiras visa a manter a harmonia entre o desenvolvimento urbano e a preservação desses recursos naturais e culturais.

De todo modo, pode-se dizer que o turismo no Estado da Paraíba, e na região Nordeste como um todo, desempenha papel importante na economia dos Estados. Portanto, a proteção ambiental e urbanística é essencial também para manter a atratividade turística das cidades, numa perspectiva ecologicamente sustentável, o que, por sua vez, é vital para a economia local. A “lei do gabarito” garante que a paisagem costeira não seja comprometida por edificações que desfigurem o cenário natural, preservando a beleza e a integridade das praias e áreas adjacentes.

Ademais, tal recurso favorece o livre curso das brisas marinhas sobre a superfície terrestre, evitando-se o fenômeno das “ilhas de calor”¹⁷ que se formam devido ao aprisionamento do ar quente em virtude da alteração da superfície, como se verifica, atualmente, nas praias de *Piedade* e *Candeias*, situadas na zona litorânea de Jaboatão dos Guararapes/PE (Galindo; Sobral, 2001).

Também neste sentido o gabarito tem impacto na urbe, controlando as alterações nas zonas climáticas locais¹⁸, evitando-se este fenômeno bem comum em cidades

¹⁶ De acordo com o Atlas Geográfico Escolar do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2024).

¹⁷ As ilhas de calor urbanas (ICU) referem-se ao fenômeno onde há uma diferença de temperatura do ar entre as áreas internas densamente povoadas das cidades e as vizinhanças fora da cidade. Esse fenômeno é amplamente estudado no contexto de climatologia urbana e está associado à urbanização, que altera a superfície da cidade e contribui para o aquecimento local (Borges *et al.*, 2022).

¹⁸ As Zonas Climáticas Locais (ZCL) são tipologias urbanas e rurais de uso e ocupação do solo, morfologia, densidade e estrutura urbana que influenciam diretamente a variação da temperatura dentro das áreas urbanas. As ZCL são fundamentais para o planejamento urbano, pois permitem identificar e categorizar as variações de temperatura e clima dentro das cidades (Borges *et al.*, 2022).

litorâneas que não tiveram este controle prévio e se transformaram em verdadeiros cânions urbanos¹⁹. Adicionalmente, a limitação de altura contribui para a manutenção da identidade visual e turística, preservando a integridade das áreas de interesse histórico, cultural, estético e paisagístico.

A aplicação rigorosa da regulamentação do gabarito também tem um efeito positivo na justiça social. Em áreas onde a infraestrutura urbana é limitada, construções desordenadas podem exacerbar problemas como alagamentos, falta de saneamento básico e trânsito caótico. Ao controlar a altura das edificações, os Municípios podem planejar melhor o uso do solo, garantindo que todas as áreas da cidade tenham acesso a serviços públicos de qualidade e a uma infraestrutura adequada, inclusive forçando-se um investimento e expansão nas margens da cidade (periferia), notadamente áreas com menor desenvolvimento, evitando-se o fenômeno da gentrificação²⁰.

Em termos ambientais, a preservação da faixa costeira com a limitação de altura das obras evita a degradação de ecossistemas sensíveis, como manguezais e restingas, que são fundamentais para a biodiversidade e a proteção contra eventos climáticos extremos. Essa medida também ajuda a combater a poluição visual e acústica, criando um ambiente urbano mais agradável e saudável.

6. Conclusões

O objetivo primeiro deste trabalho foi o de compartilhar uma experiência local que tem sido fonte de orgulho para todos os paraibanos. Cuida-se de uma iniciativa dotada de forte grau de originalidade, com potencial de inspirar outros Estados da Federação brasileira a adotarem igual proteção, obviamente, para vigorar nas áreas ainda não “invadidas” pelas construções do tipo “espigões”, que tantos prejuízos causam ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

¹⁹ Para mais detalhes, sugerimos consultar, dentre outras, matéria do “Diário do Nordeste”, intitulada: “*Cânions urbanos: corredores cercados de prédios contribuem para sensação de calor em Fortaleza*”. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ceara/canions-urbanos-corredores-cercados-de-predios-contribuem-para-sensacao-de-calor-em-fortaleza-1.3538897>>. Acessado em: 09 mar.2025.

²⁰ Por gentrificação compreende-se a rápida valorização de determinada área urbana em detrimento das demais, acarretando o aumento do custo de vida e a chegada de um público com maior poder aquisitivo que acaba por expulsar os residentes antigos que não conseguem se manter no novo padrão. Busca-se evitar o caráter segregador de tal fenômeno, promovendo-se maior justiça social.

Os estudos realizados corroboram a hipótese de que a “lei do gabarito” se insere no contexto da tutela multinível de direitos, contribuindo para a concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ela é resultado de um profícuo diálogo entre as tutelas nacional e subnacional, com esta última buscando dar concretude aos valores consagrados no texto constitucional nacional, esboçando, assim, um movimento que vai do geral para o particular, do abstrato ao concreto, promovendo a diversidade na unidade, tendo como fio condutor o princípio da solidariedade entre as respectivas esferas governamentais (Araújo, 2022).

Não se trata, contudo, de um processo perfeito e acabado, mas de um projeto de sustentabilidade em constante evolução e aprimoramento, não se descartando, inclusive, os reais perigos de eventuais retrocessos, já que os interesses especulativos não se cansam de mostrar as suas “garras”, a exemplo das construções irregulares²¹ e da frustrada tentativas de emenda constitucional²² visando à flexibilização da “lei do gabarito”.

Ficam, assim, o desejo e a expectativa de que o modelo da Paraíba possa se consolidar no tempo, expandindo-se para outros Estados da Federação, bem como que este venha a ser levado em consideração no contexto do atual processo de revisão do estatuto jurídico dos “terrenos de Marinha”, legando para as gerações presentes e futuras um modelo de ocupação sustentável do solo urbano, passível de ser aperfeiçoado com a adoção de novas técnicas arquitetônicas e urbanísticas, com tendência ecologicamente sustentável, ecoando o ecologismo preconizado pelo visionário arquiteto francês “Le Corbusier”, ainda no Congresso Internacional de Arquitetura Moderna de Atenas (CIAM), no ano de 1933, para quem: *“Les matériaux de l’urbanisme sont le soleil, l’espace, les arbres, l’acier et le ciment armé, dans cet ordre et dans cette hiérarchie”* (MHEU,2009). A esses elementos poderíamos acrescentar: a ventilação e a paisagem, na primeira ordem de hierarquia.

²¹ Combatidas com todo rigor pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, inclusive com perspectivas de demolição (parcial) das construções irregulares. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2024/01/13/espigoes-na-orla-de-joao-pessoa-veja-predios-com-irregularidades-apontadas-pelo-mp.ghtml>>. Acessado em: 09 mar. 2025.

²² Conforme amplamente divulgado na mídia paraibana: *“Espigões em JP. Deputado sugere construção de prédios altos à beira-mar”*. Disponível em: <<https://www.sindiconet.com.br/informese/espigoes-em-jp-noticias-juridico>>. Acessado em: 09 mar.2025.

Em síntese, a “lei do gabarito” do Estado da Paraíba exemplifica como o constitucionalismo subnacional pode fortalecer a tutela multinível dos direitos fundamentais, permitindo que Estados adotem medidas específicas para proteger o meio ambiente. A profícua e coordenada articulação entre as legislações federais, estaduais e municipais é essencial para garantir a efetividade dos direitos fundamentais e a preservação do patrimônio ambiental brasileiro.

Espera-se, portanto, que a presente análise contribua para o adequado entendimento do papel das legislações estaduais na promoção de um meio ambiente equilibrado e na efetivação dos direitos fundamentais, evidenciando a importância do diálogo entre os diferentes níveis de tutela na construção de políticas públicas eficazes e sustentáveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, Marcelo Labanca Correa. **Federalism, the principle of solidarity and the third stage in the division of competences.** In: Leonardo Pasquali (Org.) *Solidarity in international law: challenges, opportunities and the role of regional organizations.* New York, US: 2022, 1ª ed by Routledge.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: 2004. ed. Elsevier. 9ª ed. Prefácio de Celso Lafer e trad. de Carlos Nelson Coutinho.
- BORGES, Vanessa Oliveira; NASCIMENTO, Gean Carlos; CELUPPI, Maria Cristina; LUCIO, Paulo Sérgio; TEJAS, Graziela Tossini; GOBO, João Paulo Assis. (2022). Zonas climáticas locais e as ilhas de calor urbanas: uma revisão sistemática. **Revista Brasileira de Climatologia.** 31. 98–127. 10.55761/abclima.v31i18.15755.
- BRASIL. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos** [ONU, 1966]. Brasília, DF: Presidência da República [1992]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acessado em: 09 mar.2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2030/SC.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF; STF [2017]. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748451606>>. Acesso em: 08 mar.2025.
- BRASIL. [Constituição (1998)] **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República [2023]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 09 mar.2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).** Brasília, DF: Presidência da República [2023]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 09 mar.2025.
- BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição [PEC] nº 39/2011.** Brasília, DF: Senado Federal [2024]. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/100331>>. Acessado em: 09 mar.2025.
- CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA PARAÍBA [CAU/PB, 2019]. **Nota Técnica Conjunta – Contra a Construção de “Espigões” na Orla de João Pessoa.** João Pessoa, PB: 2019. Disponível em: <<https://www.caupb.gov.br/nota-tecnica-conjunta-contra-a-construcao-de-espigoes-na-orla-de-joao-pessoa/>>. Acessado em: 09 mar.2025.
- GALDINO, Flávio. **Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos: Direitos não nascem em árvores.** Rio de Janeiro, RJ: 2005. Ed. Lumen Juris, 1ª ed.
- GALINDO, Valéria Hirschle; SOBRAL, Maria do Carmo. **A Urbanização da Orla Marítima e os Impactos nos Recursos Hídricos em Jaboatão dos Guararapes/PE.** Aracaju, CE: 2001. **XIV Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos (SBRH).** Disponível em: <<https://anais.abrhidro.org.br/job.php?Job=12608>>. Acessado em 09 mar.2025.

INGO Sarlet. ROCHA, Rodrigo Maia. Proteção do ambiente e pacto federativo: a eficácia do direito ao meio ambiente equilibrado e a repartição de competências em matéria ambiental. **Suprema. Revista de Estudos Constitucionais**. v. 4, n. 2. Porto Alegre: 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Atlas Geográfico Escolar**. Rio de Janeiro, RJ: 2024, 9ª ed. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102069>>. Acessado em: 09 mar.2025.

JULIÃO. Gilson José. Direitos Fundamentais no Plano Subnacional: O Caso da Lei Orgânica da Cidade do Recife. **Seminário do Observatório Constitucional/Subconst UFMS CPTL (3: 2021, Três Lagoas, MS, p. 100-120.**

MOREIRA, Raphaela Cristhina Claudino. **A Questão do Gabarito na Orla Marítima de João Pessoa** (bairros de Manáira, Tambaú e do Cabo Branco). Dissertação (Mestrado) – UFPB/CT. João Pessoa: 2006.

MUSÉE HISTORIQUE ENVIRONNEMENT URBAIN (MHEU, 2009]. **Maquette du Plan Voisin pour Paris. Le Corbusier**. Paris, FR: 2009. Disponível em: <<http://www.mheu.org/fr/chronologie/maquette-plan-paris.htm>>. Acessado em: 09 mar.2025.

NOVAIS. Jorge Reis. **Limites dos Direitos Fundamentais: Fundamento, Justificação e Controlo**. Coimbra: 2021, ed. Almedina, 1ª ed.

OLIVEIRA, Jadson; DUARTE, Joel Meireles; CHAGAS, Caroline dos Santos. A Tutela Multinível de Direitos no Âmbito Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Internacional**. E-ISSN: 2526-0219, v. 7, n 2, p. 34-53. Encontro virtual, 2021.

PARAÍBA. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado da Paraíba**. João Pessoa, PB: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba [2015]. Disponível em:<<https://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2017/02/Constitui%C3%A7%C3%A3o-Estadual-Atualizada-at%C3%A9-a-Emenda-40-de-2015.pdf>>. Acessado em: 09 mar.2025

ROTH. Caroline das Graças; GARCIAS. Carlos Mello. Construção Civil e a Degradação Ambiental. **Revistas Eletrônicas Unijuí**. Ano 7, nº 13, jan/jun 2009, p.111-128.

SAMPAIO. José Adércio Leite. As Constituições Subnacionais e Direitos Fundamentais nas Federações. **Revista de Direito da Cidade (RDC)**. Vol. 11, nº 1, Rio de Janeiro: 2019.

SAMPAIO, José Adércio Leite; ASSIS, Christiane Costa. O Constitucionalismo Subnacional nos Estados Federais. **Direito & Paz**, Ano XV, n. 45, p. 43-69, São Paulo, SP: 2021.

WILLIAMS. Robert F. *Comparative Subnational Constitutional Law*. **The Routledge Handbook of Subnational Constitutions and Constitutionalism**. New York/US: 2021, 1ª ed., Edited by Patricia Popelier, Giacomo Delledonne and Nicholas Aroney. p. 15-26.